

VOTO

Em exame, embargos de declaração opostos pelo responsável Luiz Carlos Bonelli, ex-Superintendente Regional do Incra no Estado de Mato Grosso do Sul, contra o Acórdão 2.864/2019-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou parcialmente procedente recurso de revisão interposto pelo MPTCU, para tornar irregulares as contas do embargante, relativas a sua atuação no Incra, no exercício de 2003.

2. A mudança no julgamento das contas do recorrente decorreu do impacto da deliberação adotada no Acórdão 356/2012-TCU-Plenário, que aplicou ao recorrente multa fundada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00, posteriormente reduzida em sede recursal para R\$ 25.000,00, no âmbito de auditoria realizada com a finalidade de verificar a regularidade da aplicação de recursos federais na implantação e operacionalização dos Assentamentos Itamarati I e II, em Ponta Porã/MS, em virtude de diversas irregularidades ali apontadas, como a distribuição, concessão uso e posse de lotes sem a devida demarcação, comercialização ou venda de lotes entre assentados com conhecimento da direção do Incra/MS, dentre tantas outras.

3. O embargante apontou os seguintes vícios no julgado: contradição, por haverem sido num primeiro momento desconsideradas as irregularidades no Assentamento Itamarati II por questão temporal para depois incluí-las na fundamentação do julgamento da irregularidade de suas contas; e omissão quanto à ausência de menção no voto das razões para o conhecimento do recurso de revisão e quanto aos argumentos relacionados ao mérito das irregularidades apontadas no Acórdão 356/2012-TCU-Plenário, especialmente relacionadas à natureza das irregularidades e sua atribuição temporal, e na ausência de violação da ampla defesa e do contraditório pela falta de inclusão dos processos administrativos referidos no recurso de revisão.

4. Por atender aos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração em exame podem ser recebidos.

5. Reconheço, de início, omissão no julgado quanto ao exame das alegações do embargante, em contrarrazões recursais, acerca do conhecimento do recurso de revisão que acabou por alterar o julgamento de suas contas.

6. Quanto a esse tema, o embargante, em suas contrarrazões, apresentou as seguintes alegações:

a) o art. 35 da Lei 8.443/1992 estabelece que o recurso de revisão somente pode ser interposto uma única vez, motivo pelo qual já estaria caracterizada a preclusão consumativa quando da interposição do recurso contra o embargante;

b) o recurso não teria preenchido nenhum dos requisitos estabelecidos no mencionado art. 35, já que não se alega a superveniência de documento algum, nem há indicação de como o acórdão superveniente teria influenciado nas provas produzidas no presente processo. Aponta jurisprudência deste Tribunal que respaldaria seu argumento;

c) o acórdão superveniente do TCU é inteiramente baseado em auditoria realizada sobre documentos já existentes à época da prestação de contas do presente processo, não havendo, por conseguinte, documentos novos, falsos ou insuficientes, muito menos erro de cálculo a respaldar o recebimento do recurso de revisão;

d) a aceitação do recurso violaria a segurança jurídica e importa em indevido *bis in idem*, com a renovação de fiscalização já concluída, sem que tenha havido qualquer fato ou documento novo para motivá-la.

7. O despacho constante à peça 33, por mim ratificado no julgado embargado, considerou que embora as contas dos diversos responsáveis que compõem a gestão de toda a entidade jurisdicionada sejam julgadas por um único acórdão, suas condutas são analisadas individualmente, não havendo previsão regulamentar que obrigue o MPTCU a incluir em um único recurso tudo o que afeta a todos os responsáveis do processo.
8. Não obstante agregados em um único processo administrativo, existiriam, de fato, vários processos que corresponderiam à quantidade de responsáveis, cujas condutas foram individualmente analisadas por esta Corte de Contas.
9. Assim, não acolhi a preclusão consumativa suscitada pela Secretaria de Recursos, na medida em que o MPTCU apresentou diferentes recursos para reabrir contas de responsáveis distintos, todos dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 288 do Regimento Interno deste Tribunal.
10. Não há, pois, como acatar a alegação de eternização da revisão das contas, a justificar eventual quebra do princípio da segurança jurídica. Os recursos foram interpostos dentro do prazo regularmente estabelecido para tanto.
11. De início, observo que o primeiro argumento do embargante foi devidamente analisado, não havendo motivo para se falar em omissão.
12. Ocorre que a deliberação embargada deixou de se debruçar sobre o argumento de que não teriam sido preenchidos os requisitos estabelecidos no normativo competente para a interposição do recurso de revisão.
13. Passo, por conseguinte, ao exame do tema em questão.
14. Não há como acolher o argumento do responsável de que o recurso não teria preenchido os requisitos regulamentares.
15. O MPTCU, em sua peça recursal (peça 22), apontou a superveniência do Acórdão 356/2012-TCU-Plenário, que afetaria o julgamento inicial das contas do gestor, eis que ali foram apontadas condutas graves que culminaram na aplicação de multa ao responsável e em sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública federal, pelo período de cinco anos.
16. O recurso em questão, vale dizer, ocupou-se de demonstrar o impacto de tais condutas no julgamento da gestão do responsável.
17. O julgamento superveniente deste Tribunal, por sua vez, pode ser aceito como documento novo, com eficácia sobre a prova originalmente produzida, como ocorreu no caso vertente.
18. A jurisprudência apontada pelo responsável, em suas contrarrazões, diz respeito à não aceitação, como documento novo, de julgamento posterior que tenha alterado entendimento jurisprudencial anterior da Corte de Contas, o que não é o caso dos autos.
19. O Acórdão 356/2012-TCU-Plenário não trouxe alteração de entendimento anterior. O que de fato ocorreu é que as circunstâncias que motivaram a condenação relativa ao referido julgado não eram conhecidas deste Tribunal quando da prolação do Acórdão 5.053/2008-TCU-2ª Câmara, que julgou regulares as contas do ora embargante.
20. A circunstância de que os documentos em que o Acórdão 356/2012-TCU-Plenário se baseou já existiam à época da prestação de contas não os descaracterizam como documento novo. Segundo a jurisprudência assente neste Tribunal “deve ser considerado documento novo com eficácia sobre a prova produzida, para fins de manuseio de recurso de revisão, aquele ainda não examinado no processo, independente da data de sua constituição”. Nesse sentido, os Acórdãos 2.874/2010-TCU-Plenário, 130/2017-TCU-Plenário e 3.146/2011-TCU-Plenário, dentre outros.

21. Também não há que se falar em *bis in idem*. O acórdão embargado, além de modificar a natureza do julgamento das contas do gestor, não o condenou a nenhuma sanção ou à responsabilidade pelo pagamento de eventual débito, providências essas adotadas pelo Acórdão 356/2012-TCU-Plenário.

22. Não vislumbro os demais vícios apontados no julgado.

23. Não há que se falar em omissão em relação à análise dos argumentos relacionados às irregularidades apontadas no Acórdão 356/2012-TCU-Plenário, especialmente relacionadas à natureza das irregularidades e sua atribuição temporal. Tal questão foi devidamente tratada, conforme excerto do voto condutor do acórdão embargado, a seguir transcrito, *verbis*:

24. Lembro que não cabe, neste momento processual, analisar as alegações do responsável que intentam infirmar a procedência das irregularidades em questão. A auditoria que examinou os fatos aqui narrados foi julgada pelo Acórdão 356/2012-TCU-Plenário e reapreciada em sede de pedido de reexame do responsável por meio do Acórdão 2.076/2014-TCU-Plenário.

25. Houve, assim, decisão definitiva sobre os fatos, não cabendo nova análise nos presentes autos, mas tão somente, a aferição do impacto dessas irregularidades no julgamento das contas do responsável, o que se faz neste momento.

24. Tal questão também foi devidamente explicitada pela unidade técnica no relatório que compôs o julgamento embargado (§§ 7.21 a 7.38), que indicou as irregularidades praticadas no exercício de 2003 e a responsabilidade do embargante nos fatos apurados.

25. Também não há que se falar em omissão pela falta de menção expressa à alegação genérica do responsável de que a ausência da juntada dos processos administrativos referidos no recurso de revisão teria implicado violação da ampla defesa e do contraditório, quando tal argumento não foi acompanhado de comprovação ou mesmo indicação do alegado prejuízo, ainda mais que todos os dados em questão se encontravam à disposição do responsável, e eram de seu inteiro conhecimento, nos autos do processo administrativo que culminou no Acórdão 356/2012-TCU-Plenário.

26. Não obstante isso, o assunto foi devidamente tratado pela unidade técnica no relatório que integrou o julgamento embargado (§ 7.19).

27. Destaco que tais análises foram por mim adotadas, no voto condutor da deliberação embargada, como minhas razões de decidir.

28. Lembro que, na forma da jurisprudência deste Tribunal, não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e que integra as razões de decidir da deliberação. Nesse sentido, os Acórdãos 131/2015-TCU-1ª Câmara, 3.111/2014-TCU-Plenário, 8.696/2017-TCU-2ª Câmara, dentre outros.

29. Também não vislumbro contradição no julgado. Equivoca-se o responsável quando afirma que a instrução da unidade técnica, adotada como minhas razões de decidir, considerou as irregularidades do Assentamento Itamarati II como fundamento para a irregularidade das contas do embargante. Em sua instrução, a unidade técnica apontou, tão somente, que a inércia do gestor em afastar as falhas ocorridas no assentamento anterior acabou por perpetra-las no assentamento seguinte, tornando ainda mais gravosa sua conduta.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de janeiro de 2020.



Ministro VITAL DO RÊGO
Relator